



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NORMA COMPLEMENTAR Nº 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Revogada pela [Norma Complementar Plan-Assiste nº 33, de 27 de julho de 2023](#)

~~Institui o Fundo Garantidor de Cobertura de Saldo Devedor de Coparticipação no âmbito do Plan-Assiste/MPU.~~

~~O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso V, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União — PLAN ASSISTE, aprovado pela [Portaria PGR/MPU N.º 113, de 16/12/2016](#), e de acordo com o deliberado na 29ª reunião, de 04 de outubro de 2018, e na 30ª reunião, de 26 de junho de 2019, resolve aprovar a presente Norma Complementar:~~

~~Art. 1º Fica instituído no âmbito do Plan-Assiste/MPU o Fundo Garantidor destinado a liquidar, por ocasião de morte do beneficiário titular, eventual saldo devedor de coparticipação existente junto ao Plan-Assiste e vinculado ao respectivo grupo familiar.~~

~~Art. 2º Os recursos do Fundo Garantidor serão constituídos a partir de contribuições específicas recolhidas dos beneficiários titulares do Programa de Saúde e devem necessariamente ter registros, controles e acompanhamentos contábeis e financeiros segregados das demais fontes de recursos do Plan-Assiste.~~

~~Art. 3º Em hipótese nenhuma os recursos do Fundo Garantidor serão utilizados para liquidar saldo devedor de grupo familiar cujo beneficiário titular tenha falecido antes do início de vigência desta Norma Complementar, bem como, em qualquer caso, de parcela de saldo devedor constituída por despesas de atendimentos realizados até essa mesma data.~~

~~Art. 4º Observado o disposto no Art. 3º, ocorrendo morte de beneficiário titular cujo saldo devedor ultrapasse o total de recursos acumulados no Fundo Garantidor, é permitido o remanejamento temporário de recursos oriundos das reservas patrimoniais do Plan-Assiste para cobrir o déficit apurado, sob a condição de que tais recursos sejam repostos a partir dos novos recolhimentos de contribuições destinadas ao Fundo Garantidor.~~

~~Art. 5º O Fundo Garantidor será objeto de avaliação atuarial periódica, no mínimo anualmente, com o objetivo de averiguar a solvência econômico financeira, bem como a compatibilidade entre o valor da contribuição e as despesas incorridas.~~

~~Art. 6º Fica estabelecido o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) a ser recolhido mensalmente de cada beneficiário titular destinado ao Fundo Garantidor.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Gestor, embasado na avaliação atuarial de que trata o Art. 5º, definir novo valor para a contribuição prevista no caput.~~

~~Art. 7º Esta Norma Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.~~

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral do MPU

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, 14 out. 2019, p. 39.](#)

MPF
Ministério Público Federal